



PROCESSO	16682.720585/2020-48
ACÓRDÃO	9101-007.591 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL.

STJ. Tema Repetitivo nº 1319. Tese Firmada: *“É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento”*.

AUSÊNCIA DE OUTROS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Se a acusação fiscal não infirma a compatibilidade dos juros sobre capital próprio tardiamente disponibilizados com os limites aplicáveis em período anterior, a observância da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos impõe o afastamento integral da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca (relator), que votou por dar-lhe provimento parcial, apenas em relação aos fatos geradores de 2016. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigenio de Freitas Junior (substituto integral), Jandir Jose Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 1302-007.153, de 12.06.2024, via do qual se decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto à dedução de despesas de JCP relativas ao ano-calendário de 2015, e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, quanto aos ajustes do limite de pagamento de JCP no ano-calendário de 2016.

2. O litígio versa sobre autos de infração lavrados em razão de a Recorrente ter deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL despesas de JCP no montante de R\$ 970.537.190,00 referentes ao ano-calendário de 2016. Contudo, a fiscalização verificou que parte substancial desses valores correspondia a JCP calculados sobre o patrimônio líquido de 2015, cuja deliberação societária somente ocorreu em 19.10.2016. Especificamente, constatou-se o seguinte:

- Ata de 19.10.2016: Aprovou pagamento de JCP relativos aos anos de 2015 e 2016, sendo R\$ 489.230.588,14 referentes ao exercício de 2015 e parte dos valores de 2016.
- Ata de 30.12.2016: Aprovou pagamento adicional de JCP no montante líquido de R\$ 261.251.439,00, também relativo a 2016.
- A soma desses pagamentos, acrescidos do IRRF, totalizou os R\$ 970.537.190,48 deduzidos pela empresa.

3. A fiscalização recalculou o limite de JCP dedutível para 2016, considerando:

- Patrimônio Líquido ajustado em 01.01.2016: R\$ 7.823.524.486,51
Período: 292 dias até o primeiro pagamento
TJLP pro rata die: 0,0205%

JCP calculado (período 1): R\$ 468.316.175,76

- Patrimônio Líquido ajustado em 19.10.2016: R\$ 7.073.084.542,94

Período: 73 dias

JCP calculado (período 2): R\$ 105.848.710,19

- Total de JCP dedutível em 2016: R\$ 574.164.885,95
- Excesso de dedução (glosa): R\$ 396.372.304,53

3.A glosa no montante de R\$ 396.372.304,53 resultou da diferença entre o total deduzido (R\$ 970.537.190,48) e o limite legal calculado para 2016 (R\$ 574.164.885,95). Portanto, a glosa engloba necessariamente a integralidade dos JCP relativos a 2015 (R\$ 489.230.588,14), pois estes, segundo a fiscalização, não poderiam ser deduzidos em 2016, somada a uma parcela dos próprios JCP de 2016 que excederam os limites legais calculados com base no patrimônio líquido efetivamente disponível naquele ano. Nessa parte, houve glosa parcial porque a empresa pagou em duas etapas valores que, somados, ultrapassaram o limite da TJLP aplicada sobre o patrimônio líquido médio disponível ao longo do ano, considerando que houve pagamento de dividendos em outubro de 2016, que reduziu a base de cálculo para o período subsequente.

4.Apreciando a impugnação oportunamente apresentada pela interessada, a DRJ houve por bem, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, decisão que ensejou a interposição de Recurso Voluntário, cujo julgamento culminou no aresto recorrido, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2016

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EFEITO TRIBUTÁRIO

A legislação dispõe que é opção da pessoa jurídica deduzir, ou não, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Se é uma opção de forma lógica há de existir a decisão e o aproveitamento, que deve obedecer ao regime de competência, conforme a legislação em vigor.

Sobre os cálculos também a determinação legal, que determina que serão consideradas **exclusivamente** as seguintes contas do patrimônio líquido: I - capital social; II - reservas de capital; III - reservas de lucros; IV - ações em tesouraria; e V - prejuízos acumulados.

Por fim a legislação também determina requisitos para a obtenção do benefício tributário: existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

5.Cientificada da decisão, a empresa contribuinte interpôs Recurso Especial em relação à matéria **“dedutibilidade de Juros sobre Capital Próprio calculados com base em saldos de contas do patrimônio líquido referentes a períodos anteriores”** (paradigmas nºs 9202-010.471 e 9101-006.267), tendo o apelo sido admitido nos termos do despacho de fls. 632/637, do qual se destacam os seguintes excertos:

(...)

De fato, em análise ao inteiro teor dos paradigmas, verifica-se que a situação fática analisada naqueles casos é análoga à enfrentada pelo Colegiado recorrido. De maneira análoga ao que se verifica no Acórdão recorrido, em ambos os paradigmas a discussão gira em torno da dedutibilidade de Juros sobre Capital Próprio calculados com base em saldos de contas de patrimônio líquido referentes a períodos anteriores. É o que evidenciam os seguintes excertos extraídos de cada dos paradigmas, com os destaques do original:

Acórdão paradigma nº 9202-010.471

A) “Possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os juros sobre o capital próprio (JCP) apurados com base nos exercícios anteriores ao da sua distribuição”

08 - Quanto a essa matéria importante destacar parte do relatório do acórdão recorrido para contextualizar o assunto:

Despesa de Juros sobre Capital Próprio (JCP): a autoridade fiscal constatou que a contribuinte deduziu no ano-calendário 2013 juros sobre capital próprio referentes aos anos 2012 e 2013 e considerou que o montante relativo a 2012 seria indedutível para fins de apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL. Em suas palavras:

[...]

Acórdão paradigma nº 9101-006.267

A Contribuinte afirma a improcedência do acórdão recorrido que não admitiu a dedução, nos períodos-base de 2008 a 2010, de juros sobre o capital próprio de períodos-base anteriores (quais sejam, dos anos-calendário de 2003 a 2007).

E a despeito da similitude fática verificada entre a decisão recorrida e os paradigmas, a conclusão alcançada pelos Colegiados que proferiram os paradigmas diverge do fundamento adotado pelo Colegiado recorrido para manter o lançamento fiscal no presente processo.

Conforme já assinalado neste Despacho, no **Acórdão recorrido** prevaleceu o entendimento de que “não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores”, em razão de as referidas despesas se submeterem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo ao regime de competência, de modo que “somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas geradas com o uso do capital que os JCP remuneram se produzem, formando o resultado daquele exercício”.

Por outro lado, diante de circunstância análoga, prevaleceu no **primeiro paradigma (Acórdão nº 9202-010.471)** entendimento diametralmente oposto, no sentido de que, “a Lei 9.294/95 não concluiu pela estrita necessidade do regime de competência das despesas com JCP”. Nesse sentido, mencionando a previsão legal, acrescentou-se que “não fora imposta nenhuma limitação temporal na apuração e efetiva fruição de tal permissivo legal, redutor de base tributável; tampouco mencionou-se o regime de competência ou remeteu-se a qualquer outra norma que pudesse, ainda que indiretamente, indicar a obrigação de sua observância”.

Na mesma linha do Acórdão nº 9202-010.471 decidiu-se no **segundo paradigma (Acórdão nº 9101-006.267)**, no qual restou assentado que “a única limitação ao JCP calculado pela entidade, isto é, o produto do saldo das contas do patrimônio líquido (previstas em lista taxativa no mesmo artigo) multiplicado pela TJPL (de acordo com a variação pro rata dia desse patrimônio líquido), diz respeito aos limites previstos no §1º

do artigo 9º da Lei n. 9.249/95”, e que “inexiste qualquer dispositivo legal proibindo o pagamento ou crédito de JCP relativo a períodos anteriores”.

Dessa forma, em se tratando de cenários fáticos análogos, e tendo as decisões recorrida e paradigmas chegado a conclusões diametralmente opostas, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

6.A PGFN apresentou contrarrazões combatendo exclusivamente o mérito recursal.

7.Às fls. 677/678, a Recorrente apresentou petição acusando a ocorrência de “*FATO NOVO RELEVANTE*”, consistente na publicação de “*acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos de controvérsia, por meio do qual a 1ª Seção do E. STJ fixou a tese de que ‘é possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento’*”.

8.É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

9.O Recurso Especial é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de admissibilidade, tendo sido admitido em relação à matéria “*dedutibilidade de Juros sobre Capital Próprio calculados com base em saldos de contas do patrimônio líquido referentes a períodos anteriores*”, em face dos paradigmas 9202-010.471 e 9101-006.267.

10.Ressalve-se que o Recurso Especial não ataca a integralidade da decisão *a quo*, impugnando especificamente o tópico que negou provimento ao Recurso Voluntário quanto à dedução de despesas de JCP relativas ao ano-calendário de 2015. Conforme consta expressamente na ementa do Acórdão recorrido, o colegiado decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário quanto à dedução de despesas de JCP relativas ao ano-calendário de 2015. Porém, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso quanto aos ajustes do limite de pagamento de JCP no ano-calendário de 2016.

11.O apelo concentra seus argumentos exclusivamente na possibilidade de dedução dos JCP calculados sobre contas de patrimônio líquido de 2015 e pagos em 2016, questionando a aplicação do regime de competência como requisito para essa dedutibilidade. Quanto aos ajustes do limite de pagamento de JCP em 2016, a Recorrente não apresentou recurso especial, aceitando tacitamente a decisão que negou provimento nessa parte. Portanto, o Recurso Especial tem alcance parcial, limitando-se à questão da dedutibilidade dos JCP retroativos de 2015, sem impugnar a totalidade do Acórdão nº 1302-007.153.

12. Nesse ponto, observando que o paradigma 9202-010.471 foi recentemente admitido como representativo de controvérsia em relação a essa mesma matéria pelos Acórdãos 9101-007.398¹ e 9101-007.428², compreendo que a dissidência jurisprudencial foi devidamente apreendida pelo despacho de admissibilidade, cujos fundamentos adoto como razão para conhecer do Recurso Especial.

MÉRITO

13. Quanto ao mérito, a matéria não comporta mais discussão, uma vez que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 2162629/PR, 2162248/RS, 2163735/RS e 2161414/PR afetados ao regime dos repetitivos, firmou a Tese objeto do Tema 1319, com o seguinte enunciado: *“É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento”*.

14. Confira-se, a propósito, os seguintes excertos das respectivas ementas:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DA DECISÃO ASSEMBLEAR QUE AUTORIZOU SUA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. (...).

1. O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores ao da decisão assemblear que autorizou sua distribuição não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que observem as disposições da Lei 9.249/95 e alterações posteriores.

2. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático: *“É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.”*

3. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido.

(...)

15. Por via de consequência, tendo em vista o trânsito em julgado do quanto decidido pela Corte Cidadã em 06.03.2026 e forte no disposto na alínea “b” do inciso II do art. 98

¹ J. 13.08.2025. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

² J. 09.09.2025. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023³, merece acolhimento a pretensão recursal.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, conheço do Recurso Especial e lhe dou parcial provimento apenas em relação aos fatos geradores de 2016.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido no provimento parcial que dava ao recurso especial. A maioria do Colegiado concordou com o provimento total proposto por esta Conselheira, a partir das circunstâncias delineadas, em sede de conhecimento, para determinação do alcance do recurso especial, dadas as evidências de que a Contribuinte questionara, apenas, um dos fundamentos para a glosa promovida nestes autos.

A autoridade lançadora apontou a inobservância do limite de R\$ 574.164.885,95 para dedução dos juros sobre capital próprio apropriados no ano-calendário 2016, nas parcelas de R\$ 709.285.751,48 (ata de outubro/2016) e de R\$ 261.251.439,00 (ata de dezembro/2016), destacando que, na primeira parcela, o montante de R\$ 489.230.588,14 também não poderia ser admitido por corresponder ao ano-calendário 2015. O Colegiado *a quo*, por sua vez, assim decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto à dedução de despesas de JCP relativas ao ano-calendário de 2015, vencidos os conselheiros Henrique Nimer Chamas e Natália Uchôa Brandão, que votaram por dar provimento ao recurso, quanto a tal matéria. Acordam, ainda, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto aos ajustes do limite de pagamento de JCP no ano-calendário de 2016, nos termos do relatório e voto do relator. Os conselheiros Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Henrique Nimer Chamas manifestaram a intenção de apresentar declaração e voto.

³ RICARF/2023: “Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. (...) II - fundamente crédito tributário objeto de: (...) b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (...)”.

Os ajustes do limite de pagamento de JCP no ano-calendário 2016, mantidos à unanimidade no acórdão recorrido, foram questionados pela Contribuinte que pretendia: i) a *adição no cálculo dos valores referentes a "Ajuste Acumulado de Conversão"*; ii) a *adição no cálculo dos valores referentes a "Lucros Acumulados"*; e iii) *cancelamento da dedução dos dividendos pagos em 19/10/2016*. Estes ajustes, porém, dizem respeito ao montante de juros calculado sobre o capital próprio de 2016, assim demonstrado no Termo de Verificação Fiscal:

Cálculo do Valor a ser pago de JCP em 2016

data	saldo do PL ajustado	número de dias	Cálculo do JCP Disponível	JCP dedutível
01/01/2016	7.823.524.486,51	292	7.823.524.486,51 x 292 x 0,0205%	468.316.175,76
19/10/2016	7.073.084.542,94	73	7.073.084.542,94 x 73 x 0,0205%	105.848.710,19
			TOTAL	574.164.885,95

Período de Apuração dos Juros Sobre Capital Próprio 01/01/2016 a 31/12/2016 (365 dias)

19/10/2016: pagamento de dividendos : R\$ 750.439.943,57

TJLP 2016: 7,5% a.a.

TJLP pro rata dia: 0,0205% (arredondamento na 3ª casa decimal)

O limite assim calculado pela Fiscalização somente tem aplicação quando se tem em conta os juros sobre o capital próprio segundo os critérios antes defendidos pela Fiscalização para dedução de qualquer valor em 2016. Não se trata, portanto, de indisponibilidade de lucros em 2015 para sua distribuição tardia como juros sobre o capital próprio.

É certo que resta definitiva a decisão que validou o limite de R\$ 574.164.885,95 para dedução de juros sobre o capital próprio no ano-calendário 2016, mas os juros pertinentes ao ano-calendário 2016 são inferiores a este montante: parcelas de R\$ 220.055.163,34 (ata de outubro/2016) e R\$ 261.251.439,00 (ata de dezembro/2016). Tanto é que a glosa promovida representou apenas R\$ 396.372.304,53, apesar de os juros sobre o capital próprio pertinentes ao ano-calendário 2015 corresponderem a R\$ 489.230.588,14.

Infere-se, daí, que a autoridade lançadora acabou por admitir a dedução de parte dos juros sobre o capital próprio pertinentes a 2015 porque não extrapolado o limite para pagamento dos juros sobre o capital próprio de 2016. Não há, portanto, outras objeções ao pagamento tardio dos juros calculados sobre o capital próprio de 2015.

Ao demonstrar o dissídio jurisprudencial, a Contribuinte apenas extrai dos paradigmas a tese que permite a dedução dos juros sobre o capital próprio em período posterior, assim apontando em face do paradigma nº 9202-010.471:

Como se vê, no acórdão paradigma, os JCP calculados sobre as contas de patrimônio líquido de 2012 foram deliberados e pagos conjuntamente com o JCP calculados sobre as contas de patrimônio líquido de 2013, sendo a possibilidade de dedução de todos esses valores o objeto da controvérsia naquele caso.

No presente caso, conforme evidenciam os trechos destacados do acórdão paradigma, discutiu-se a possibilidade de pagar acumuladamente JCP calculados sobre as contas de patrimônio líquido de 2015 e 2016, procedendo-se à sua dedução integral neste último ano.

[...]

Enquanto no acórdão recorrido prevaleceu o entendimento de que a legislação tributária aplicável (especialmente o art. 9º da Lei nº 9.249/95) teria determinado que “os JCP devem ser pagos somente dentro do exercício a que se referem”, no acórdão paradigma restou decidido que “*não fora imposta nenhuma limitação temporal [art. 9º da Lei nº 9.249/95] na apuração e efetiva fruição de tal permissivo legal (...) tampouco mencionou-se o regime de competência ou remeteu-se a qualquer outra norma que pudesse, ainda que indiretamente, indicar a obrigação de sua observância*”.

Da mesma forma, com respeito ao paradigma nº 9101-006.267, destacou que:

No precedente apontado, discutiu-se a possibilidade jurídica de pagamento de forma acumulada de JCP calculados sobre contas de patrimônio líquido e exercícios anteriores (no caso, foram deduzidos entre 2008 e 2010 despesas tendo por referência juros aplicados sobre o patrimônio líquido de 2003 a 2007), enquanto, no presente caso, discute-se a possibilidade de pagamento acumulado de JCP calculado sobre as contas de patrimônio líquido de 2015 e 2016, neste último exercício. Confira-se:

[...]

Como visto, em ambos os casos o objeto da controvérsia consiste em determinar se a legislação tributária aplicável ao tema afasta a possibilidade de pagamento acumulado de JCP e a sua correspondente dedutibilidade na apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, por considerar a dedução de JCP relativo a exercícios anteriores ofenderia ao regime de competência.

Mas, nas *razões para o provimento do recurso*, a Contribuinte defende a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio referentes ao ano de 2015, inclusive ressaltando que eles teriam sido *calculados dentro do limite legal considerando o ano de 2015*. E, para além de enfrentar a inobservância do regime de competência, e a configuração de renúncia à distribuição dos juros quando não deliberado a tempo seu pagamento, a Contribuinte aduz:

De acordo com o entendimento adotado pelo STJ no precedente acima, os JCPs pagos acumuladamente passíveis de distribuição devem ser calculados com base na variação pro rata die da TJLP sobre os saldos das contas de patrimônio líquido previstas no art. 9º, §8º, da Lei 9.249/1995, de cada ano.

Porém, **a sua dedutibilidade deverá respeitar o limite do próprio ano em que ocorrerá o pagamento, ou seja, 50% do lucro líquido apurado** (ou dos lucros acumulados e reservas de lucros), conforme art. 9º, §1º, da Lei 9.249/1995.⁴ (*destaques do original*)

⁴ “Art. 9º (...) § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.”

Como antes demonstrado, a autoridade lançadora não verificou a compatibilidade dos juros sobre o capital próprio pertinentes a 2015, deliberados em 2016, com os limites aplicáveis ao ano-calendário 2015, somente adicionando à acusação fiscal elementos acerca do cálculo dos juros sobre o capital próprio de 2016, mas sem glosar a dedução desta parte da despesa, e inclusive reconhecendo o excedente não distribuído em 2016 como hábil a legitimar parte dos juros pertinentes a 2015 deliberados apenas em 2016.

Em tais circunstâncias, com a fixação da tese, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que “é possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento”, não subsiste, nestes autos, motivação para exigência de qualquer parcela lançada.

O recurso especial, assim, é suficiente para a pretensão de que *o acórdão recorrido seja totalmente reformado, determinando-se o cancelamento da integralidade do crédito tributário em discussão*, motivo pelo qual deve ser ele CONHECIDO e PROVIDO.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa